



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



LEI 952/2010

“Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município de Marliéria, e dá outras Providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA, aprovou eu Waldemar Nunes de Sousa, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todos os assuntos pertinentes a saúde da comunidade do Município de Marliéria, MG, serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, no ato da regulamentação das normas técnicas especiais a serem traçadas pela secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, a legislação federal e estadual.

Art. 2º - A aplicação das medidas cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo constitui dever e não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, ressalvando as competências exclusivas do Conselho Municipal de Saúde, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar coordenar e executar as medidas que visem à promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas médicos sanitários do município.

Parágrafo único – A destinação das verbas públicas destinadas à saúde será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Saúde, e poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando se trata de serviços especiais ou complementares a critério do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde do indivíduo.

Parágrafo Único – A inobservância das cláusulas reguladoras de concessão financeira ou a prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, firmará convênio de cooperação com órgãos federais e estaduais, municipais, entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais, além de instituições e organizações internacionais, da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços, ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existentes.

Art. 6º - As medidas de saneamento constituem obrigações do município, bem como as medidas das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

Parágrafo Único – Estão sujeitos à orientação e a fiscalização de autoridade sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 8º - Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de regularidade pela autoridade sanitária competente, aqueles que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de: mercados e feiras-livres, habitações em geral, hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos de ensino, religiosos, estabelecimentos comerciais e industriais, locais de diversão, esportes, garagens e oficina, farmácias, drogarias e hevernários, laboratórios de análise clínicas e de produtos farmacêuticos, salões de cabeleireiros, instituições de produto de beleza, cachoeiras, estúbulos, pocilgas, galinheiros e outros locais de abrigo ou criações de animais cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros alimentícios, ou outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitário.

Art. 9º - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à Saúde, ou ao bem estar coletivo dos indivíduos:

- a) a coleta, a remoção e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive os lixos hospitalares;
- b) drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente;
- c) o lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras, ou ainda qualquer outro elemento nocivo à saúde.
- d) A produção de resíduos;
- e) A construção e uso de piscinas;
- f) A manutenção de áreas baldias;
- g) A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radioativas;



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



novos serviços, ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existentes.

Art. 6º - As medidas de saneamento constituem obrigações do município, bem como as medidas das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

Parágrafo Único – Estão sujeitos à orientação e a fiscalização de autoridade sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 8º - Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de regularidade pela autoridade sanitária competente, aqueles que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de: mercados e feiras-livres, habitações em geral, hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos de ensino, religiosos, estabelecimentos comerciais e industriais, locais de diversão, esportes, garagens e oficina, farmácias, drogarias e hevernários, laboratórios de análise clínicas e de produtos farmacêuticos, salões de cabeleireiros, instituições de produto de beleza, cachoeiras, estábulos, pocilgas, galinheiros e outros locais de abrigo ou criações de animais cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros alimentícios, ou outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitário.

Art. 9º - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à Saúde, ou ao bem estar coletivo dos indivíduos:

- a) a coleta, a remoção e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive os lixos hospitalares;
- b) drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente;
- c) o lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras, ou ainda qualquer outro elemento nocivo à saúde.
- d) A produção de resíduos;
- e) A construção e uso de piscinas;
- f) A manutenção de áreas baldias;
- g) A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radioativas;

Parágrafo Único – Os itens a, c, d, g, serão executados em ação conjunta com o órgão estadual do meio ambiente.

Art. 10 – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar a construção e o funcionamento das piscinas públicas locais.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 11 – Sempre que houver aproveitamento de resíduos para a industrialização e outros fins, compete à autoridade sanitária municipal, proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua atualização.

§ 1º - Os custeios referentes aos exames solicitados ficarão sob a responsabilidade do fiscalizado.

§ 2º - Os loteamentos para a formação de núcleos urbanos, deverão obrigatoriamente obedecer aos requisitos básicos de saneamento.

Art. 12 – Os estábulos, cachoeiras, pocilgas, granjas, canis, e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na Zona Rural.

§ 1º - A sua remoção será obrigatória no prazo de no máximo 01 ano, quando o local tornar-se núcleo urbano e habitado.

§ 2º - Decorrido o prazo de remoção dos animais, os mesmos serão apreendidos por um período determinado em abrigo adequado do órgão competente, ficando a manutenção dos animais a cargo do proprietário.

§ 3º - O órgão competente não se responsabiliza pela saúde ou eventual morte do animal, durante o transporte e enquanto o mesmo permanecer apreendido.

§ 4º - A devolução dos animais apreendidos realizar-se-á mediante o pagamento de multa ficando o proprietário cientificado das conseqüências para o caso de reincidência, mediante termo de compromisso.

§ 5º - A não retirada dos animais no prazo determinado pela apreensão, autorizará o órgão competente a tomar as devidas providências, no sentido de leiloar ou abater e doar às entidades filantrópicas.

CAPÍTULO III HIGIENE E HABITAÇÃO

Art. 13 – As habitações em construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos e particulares, e as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construção de imóveis destinados a qualquer fim deverão prever requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte dele para moradia, ou qualquer fim, depende obrigatoriamente da autorização, posteriormente a fiscalização sanitária.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 14 – Os usuários do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela manutenção de higiene local.

Parágrafo Único – Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela natureza, não forem de responsabilidade do usuário, ou do poder Público, será automaticamente do proprietário.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.

Art. 16 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer o limite máximo de ocupação, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não a habitações coletivas, conforme normas técnicas para cada tipo de estabelecimento.

Art. 17 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde intermediar ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel; que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

Art. 18 – As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

ART. 19 – A Secretaria Municipal de Saúde incumbe no âmbito do Município, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim, como dos locais e o processo de produção e industrialização, abate, transporte e comercialização.

Art. 20 – Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda, ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelho, máquinas, utensílios, recipientes e, viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - As instalações, equipamentos e utensílios referidos, ficarão sujeitos a exame periódico de saúde, determinados pela autoridade sanitária, sendo vedadas as atividades de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

§ 2º - Todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições e lanches ao público, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, cursos para seus funcionários, onde se reiterem conhecimentos sobre higiene, executados e supervisionados pelos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 • Centro • CEP 35185-000 • Marliéria • MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



§ 3º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior terão carência de no máximo 01(um) ano, para adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.

Art. 21 – Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização deverão ser submetidos a exame prévio, referenciados pela autoridade sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Art. 22 – Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 23 – O processo de moagem de carnes deverá ser feito em local visível do consumidor e no ato da solicitação.

Art. 24 – Sempre que constatada, mesmo que pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsidade de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito as sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação pertinente.

§ 1º - Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária municipal, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal, ou para fins industriais, desde que para isto prestem.

§ 2º - O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para a alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 25 – As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 26 – À Secretaria Municipal de Saúde, realizará inquérito e pesquisas sobre alimentos, nutrição, nos seus aspectos relacionados à saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciados na implantação de programas de incentivos à produção e a boa alimentação.

CAPÍTULO V HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 27 – A autoridade sanitária municipal investigará e, em regime de cooperação com órgãos federal e estadual, fiscalizará:

a) as condições sanitárias de trabalho;



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 - 3844 1177 - 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



- b) as condições de saúde dos trabalhadores;
- c) os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d) as condições inerentes a própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 28 – As indústrias ao se instalarem no território deverão se submeter ao exame prévio das autoridades sanitárias o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar o prejuízo da poluição e da contaminação de águas receptoras de áreas territoriais ou da atmosfera.

Parágrafo Único – As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de água receptoras de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária competente.

Art. 29 – O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnio de trabalho, e ainda de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

CAPÍTULO VI DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 30 – Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e coordenação de medidas, visando o controle de doenças.

Art. 31 – A autoridade sanitária determinará em caso confirmado ou suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Parágrafo Único – O controle de doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- a) Notificação
- b) Investigação epidemiológica;
- c) Isolamento hospitalar e domiciliar;
- d) Tratamento;
- e) Controle e vigilância de casos até a liberação;
- f) Verificação de óbitos;
- g) Exames periódicos de saúde;
- h) Desinfecção de expurgos;
- i) Assistência Social, readaptação, e reabilitação;
- j) Profilaxia individual
- k) Educação sanitária;
- l) Saneamento;
- m) Controle de portadores e comunicantes;
- n) Proteção sanitária de alimentos;
- o) Controle de animais com responsabilidade endemiológica na patologia humana;



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 - 3844 1177 - 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



- p) Estudos e pesquisas;
- q) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- r) Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 32 – As medidas de isolamento implicam em abono de faltas à escola ou a serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado comprobatório.

Art. 33 – Cabe à autoridade sanitária, tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo requisitar exames cadavéricos, vicerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 34 – É obrigatória a apresentação de comprovante das imunizações exigidas nos seguintes casos:

- a) Exercício de cargos ou função pública ou privada;
- b) Matrícula anual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;
- c) Internamento ou trabalho em asilo, creche, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- d) Registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º - A juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio ou autoridade que exigiu.

Art. 35 – Em caso de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com os proprietários de animais suspeitos, sendo que esta colaboração constituirá em:

- a) Observar os animais doentes;
- b) Isolá-los ou submetê-los à observação;
- c) Promover e solicitar o tratamento ou coletar materiais para exame de laboratório;

§ 1º - Compete à autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes a matrícula ou vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos que possam transmitir a raiva.

§ 2º - Sempre que conveniente e em benefício da saúde da comunidade poderá ser determinado a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 - 3844 1177 - 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



§ 3º - Os animais que não satisfazem os dispositivos no presente artigo serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, e em local adequado.

CAPÍTULO VII DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Saúde compete o planejamento, a coordenação, e a execução da orientação, com relação às providências ao controle de doenças não transmissíveis, de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Art. 37 – Todos os casos confirmados ou suspeitos de doenças que por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas de controle, deverá ser notificada, compulsoriamente pela autoridade sanitária, dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

Art. 38 – Serão compulsoriamente notificadas, no município, as doenças previstas na legislação federal e estadual, além de outras que ofereçam interesses epidemiológicos na região.

§ 1º - A regulamentação desta lei estabelecerá as doenças de que se trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 39 – A recusa comprovada, ou reiterada, por parte do médico da comunidade de casos de doença notificáveis será levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação desta lei.

Art. 40 – Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonoses deverá notificá-la imediatamente à autoridade sanitária municipal.

CAPÍTULO VIII HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente, em todo o município, a assistência sanitária e de maternidade à infância, à criança e ao adolescente.

§ 1º - O plano de assistência será estabelecido mediante estudo e pesquisa que envolvam as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à moralidade materna ou da criança.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



§ 2º - A norma de execução incluirá de odontologia sanitária.

§ 3º - Caberá obediência restrita, por parte dos órgãos públicos, conforme a lei federal n.º 8.069/90 (ECA).

Art. 42 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando quando necessário as prioridades indicadas.

Art. 43 – Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

- a) a verificação das condições sanitárias locais nos estabelecimentos de ensino público e privado;
- b) o armazenamento dos alimentos distribuídos às escolas em regime de internato, bem como da fornecida por estabelecimentos de ensino;
- c) difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a criação e desenvolvimento de atividades de assistência preventiva à criança, até a adolescência, prevista em lei vigente.

CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÃO AFINS

ART. 45 – A Secretaria Municipal de Saúde fiscalizará de acordo com o que institui a legislação federal:

- a) o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas;
- b) os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra.
- c) A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos de material cirúrgico, ortopédico, e de uso nas profissões constantes da alínea “a”, de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador.
- d) O uso e o comércio de substância tóxica e ou entorpecentes.

Art. 46 – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos de substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras por análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfizerem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 - 3844 1177 - 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 47 – Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões, relacionadas com a prevenção e tratamento de doenças serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo Único – Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO X DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá programa de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo Único – Quando organizado ou executado por particulares ou entidades da Administração Municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 49 – A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível local.

Parágrafo Único – E educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, sendo os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XI ESTATÍSTICA

Art. 50 – O órgão sanitário municipal obterá, corrigirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

Art. 51 – Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios, hospitais e, estabelecimentos congêneres, laboratórios, organismos hospitalares, os cartórios de registros públicos e outros que colem dados, fornecerão ao órgão próprio de estatísticas os elementos e informes indispensáveis.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta exigência implicará o ao recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independentemente de outras penalidades que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

CAPÍTULO XII SERVIÇO DE LABORATÓRIO



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 52 – A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os órgãos Federal e Estadual, disporá de um setor destinado a realizar investigações no campo da microbiologia, parasitologia, sorologia, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesse médicos sanitários.

CAPÍTULO XIII ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Art. 53 – A Secretaria Municipal de Saúde supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do atendimento.

Art. 54 – Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que recebem auxílios financeiros dos poderes públicos, são obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposição baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos mencionados neste artigo serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constante do plano sanitário.

CAPÍTULO XIV PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 55 – À Secretaria Municipal de Saúde compete a preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de Saúde Pública em consonância com a legislação Federal específica.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde implantará os programas de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 56 – A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no município.

Parágrafo Único – O ingresso em cargo e função de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à prestação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art. 57 – A Secretaria Municipal de Saúde estimulará os órgãos especificados, com o fim de manter regularmente cursos de interesse técnico científico para o melhor desenvolvimento de suas atividades sanitárias.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



Art. 58 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de extensão e especialização, para ocupantes de cargos ou funções do serviço de Saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XV DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DE EMPREGO

Art. 59 – Além das exigências contidas no parágrafo segundo do art. 21 desta lei, o comprovante de exames exigidos dos servidores públicos municipais, é o documento expedido pelo órgão competente após o exame de saúde periodicamente realizado.

§ 1º - Destina-se tal documento a comprovar as condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham função que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - Além desta finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art. 60 – Às atividades para as quais serão obrigatórias o documento de saúde, será objeto de regulamentação específica.

Art. 61 – O documento de saúde do servidor público poderá ser denegado, suspenso ou inválido, quando for confirmado ou houver suspeição de ser portador de doenças transmissíveis.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 62 – Para qualquer infração às disposições instituídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo e contravenção.

Art. 63 – A infração às normas em vigor será punida com as seguintes penalidades:

- a) Multas;
- b) Apreensão;
- c) Inutilização;
- d) Interdição temporária;
- e) Interdição definitiva;
- f) Cassação temporária ou definitiva da licença.

Art. 64 – As multas serão arbitradas em graus leve, grave e gravíssima.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG
(31) 3844 1160 - 3844 1177 - 3844 1188
E-mail: pmmarlieria@gmail.com
CNPJ: 16.796.872/0001-48



Parágrafo Único - Para a aplicação de graus deverá ser considerado:

- a) A maior ou menor gravidade de infração;
- b) As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação ao disposto na lei, ou na sua regulamentação;

Art. 65 – As infrações do disposto nesta lei serão punidas com multas que variam de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFIRs.

Parágrafo Único – Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do município não forem quitadas até a ocasião da renovação anual da licença, aquela não será concedida.

Art. 66 – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito às interdições temporárias ou definitivas, com suspensão e cassação de suas atividades.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada.

§ 2º - A autoridade competente para conhecer dos recursos interpostos com relação à aplicação de penalidades, é o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 67 – O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento implicará em correção monetária, conforme determina o Código Tributário Municipal, ou na sua falta, a Legislação Federal pertinente, e consequentemente a sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 68 – O pagamento das multas aplicadas deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 69 – A imposição de penalidades por infração ao disposto nesta lei, não isenta o infrator da ação penal, quando for o caso.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 – A autoridade sanitária terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em estabelecimento de qualquer espécie, terrenos ou qualquer logradouro público, nele fazendo cumprir a lei sanitária vigente.



Prefeitura Municipal de Marliéria

Praça JK, 106 - Centro - CEP 35185-000 - Marliéria - MG

(31) 3844 1160 • 3844 1177 • 3844 1188

E-mail: pmmarlieria@gmail.com

CNPJ: 16.796.872/0001-48



Parágrafo Único - Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, ou locatário, ou morador, ou administrador, ou seu procurador, a facilitar a inspeção, sob pena de ser requerida por via judicial.

Art. 71 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 – Revogam-se as disposições em contrário.

Marliéria, 22 de dezembro de 2010.

Waldemar Nunes de Sousa
Prefeito Municipal